

INDICAÇÃO Nº 625 /2024
(Do deputado Jutay Meneses)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que se encaminhe manifestação desta Casa Legislativa ao Excelentíssimo Senhor Governador, João Azevedo Lins Filho, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei instituindo o Programa Paraibano de Capacitação e Complementação de Renda da Pesca Artesanal, conforme minuta anexa, visto que a presente indicação trata de matéria de competência exclusiva do Executivo e de tema da mais absoluta relevância.

Justificativa

A providência aqui pretendida objetiva beneficiar uma categoria que vem crescendo na Paraíba e por vários fatores acaba impedida de atuar plenamente no exercício do seu ofício: os pescadores e pescadoras artesanais. Além do período de defeso, em que são proibidos de pescar, ainda enfrentam as imprevisíveis dificuldades geradas pelo clima. Apesar de programas federais de apoio à categoria, o acesso aos seguros ou benefícios é dificultado, muitas vezes, pela necessidade de lidar com tecnologia e serviços digitais em localidades em que por vezes até o acesso à energia elétrica é difícil.

Apesar do cenário adverso e determinadas épocas do ano, a pesca artesanal já representa parcela significativa dos recursos que circulam nos municípios paraibanos. São recursos gerados pelas famílias e que, no mais das vezes, são gastos nos municípios, movimentando a economia e gerando renda.

Nada mais justo que uma pequena parte desta riqueza que é gerada pela pesca artesanal, seja revertida em forma de auxílio nos momentos em que a pesca está suspensa por força legal ou dificultada pela própria natureza. Destaco ainda o lado social do programa, que prevê contrapartidas e capacitação aos beneficiários. Sem dúvida, trata-se de um investimento em uma categoria que tem gerado muita renda para o nosso estado, justificando plenamente a criação do Programa Paraibano de Capacitação e Complementação de Renda da Pesca Artesanal.

Pela urgência e pela importância, espero contar com o apoio dos pares na apreciação desta matéria, aprovando-a de forma unânime.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2024



JUTAY MENESES

Deputado Estadual - Republicanos

MINUTA DE PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA PARAIBANO DE
CAPACITAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA
DA PESCA ARTESANAL NO ESTADO DA PARAÍBA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADO DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Paraibano de Capacitação e Complementação de Renda da Pesca Artesanal, que tem por finalidade adotar medidas de combate aos efeitos decorrentes das condições adversas para a pesca artesanal e de subsistência durante o período de inverno, que resultem em geração de renda, capacitação e melhoria da qualidade de vida da população afetada, especialmente nas áreas de educação, saúde, cidadania, habitação, infraestrutura e meio ambiente.

Parágrafo único O Programa Paraibano de Capacitação e Complementação de Renda da Pesca Artesanal instituído nos termos da presente Lei será executado enquanto verificadas as condições socioeconômicas indicadas no caput deste artigo.

Art. 2º O Programa Paraibano de Capacitação e Complementação de Renda da Pesca Artesanal terá como destinatárias as famílias das pescadoras e dos pescadores artesanais e de subsistência, inclusive pescadoras e pescadores de marisco, sem renda em virtude das condições adversas para a pesca durante o período de inverno, residentes nos municípios paraibanos, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal no 14.601, de 19 de junho de 2023.

Parágrafo único Serão alcançadas pelo Programa Paraibano de Capacitação e Complementação de Renda da Pesca Artesanal famílias com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - pesca artesanal: pesca praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma, em regime de economia familiar ou em regime de parceria com outros pescadores, com finalidade comercial;

II - pescador profissional: pessoa física, brasileira que, licenciada pelos órgãos competentes, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

III - família: unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros; e

IV - renda familiar mensal: soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

Art. 4º Fica criada a Comissão Gestora do Programa Paraibano de Capacitação e Complementação de Renda da Pesca Artesanal composta pelos seguintes membros:

...

Art. 5º Fica criada a Comissão Executiva do Programa Paraibano de Capacitação e Complementação de Renda da Pesca Artesanal, composta por representantes de todos os órgãos estaduais cujos titulares estão indicados no art.4º, que será coordenada pelo representante da Secretaria de

Art. 6º Constitui benefício financeiro do Programa Paraibano de Capacitação e Complementação de Renda da Pesca Artesanal o pagamento, durante até 5 (cinco) meses por ano, de bolsa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que atenderem aos requisitos do cadastramento, até o limite da lei orçamentária específica.

Parágrafo Único A Comissão Gestora instituída pelo art. 4º desta Lei disciplinará os requisitos do cadastramento de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º Fica instituída para os jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que sejam desempregados e integrantes de família que tenha algum membro desempregado em virtude do período defeso da pesca, bolsa no valor de até R\$ 387,94 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), durante 5 (cinco) meses por ano, até o limite da lei orçamentária específica, atendidos os requisitos do cadastramento.

Parágrafo Único Para ser beneficiário da bolsa de que trata o caput será exigida, obrigatoriamente, a título de contrapartida, a participação em cursos de capacitação profissional.

Art. 8º Aos destinatários do Programa Paraibano de Capacitação e Complementação de Renda da Pesca Artesanal serão oferecidos cursos de alfabetização alternativa e de capacitação nas áreas de saúde preventiva, meio ambiente, geração de renda, cidadania, bem como a participação em atividades relacionadas à preservação do meio ambiente, a serem disciplinados pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. Fica caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar as contratações por tempo determinado dos capacitadores dos cursos referidos no caput do presente artigo.

Art. 9º Os destinatários do Programa Paraibano de Capacitação e Complementação de Renda da Pesca Artesanal devem, a título de contrapartida, observar as exigências definidas nesta Lei e as estabelecidas pela Comissão Gestora, que deverão, necessariamente, guardar harmonia com a política pública ora instituída, devendo pelo menos um membro da família cadastrada participar das capacitações oferecidas ou das atividades relacionadas à preservação do meio ambiente.

Art. 10. O Estado da Paraíba poderá estabelecer parcerias com os Municípios envolvidos, a União, Autarquias, Fundações, organizações não governamentais e outros parceiros potenciais, a fim de assegurar o atingimento dos objetivos do Programa Paraibano de Capacitação e Complementação de Renda da Pesca Artesanal.

Art. 11. Os benefícios que não tenham natureza financeira, previstos na presente Lei, podem ter sua duração estendida além do período de condições adversas para a pesca artesanal durante o inverno.

Artigo 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO

João Pessoa/PB, _____ 2024

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador